



ACÓRDÃO N° DJ
2ª Câmara Cível Isolada
Reexame Necessário/Apeação Cível n°: 0002959-89.2011.8.14.0040
Comarca de Parauapebas/PA
Apelante: ESTADO DO PARÁ
Adv.: Marlon Aurélio Tapajós Araújo - Procurador do Estado
Apelado: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA
Adv.: Rômulo Oliveira da Silva (OAB/Pa n° 10.801) e outros
Procurador de Justiça: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. FGTS E DEMAIS VERBAS. SENTENÇA. PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE PAGAMENTO DAS VERBAS SOCIAIS DEVIDAS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA A UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da apelação cível, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (Pa), 08 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ devidamente representada por procurador habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a sentença (fls. 275/280) prolatada pelo douto juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em apreço, julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, nos seguintes termos:



(...) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MELQUISEDEQUE QUINTANILHA, no sentido de condenar o ESTADO DO PARÁ a pagar ao autor:

1. As parcelas de FGTS correspondentes ao período trabalhado entre novembro de 2004 e fevereiro de 2008, calculadas sobre os salários que o autor efetivamente recebeu, devidamente corrigidas ^ pelo INPC, cada uma isoladamente, deste a data em que deveriam ter sido pagas, e por juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
2. Os adicionais de férias (1/3 da remuneração do período de férias) correspondentes ao período que o autor não recebeu nem gozou, 2005/2006 e 2006/2007, devidamente corrigidos pelo INPC, cada um isoladamente, deste a data em que deveriam ter sido pagos, e por juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Julgo improcedentes os demais pedidos feitos pelo autor, conforme fundamentado nesta sentença.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais, em face da gratuidade processual que goza a Fazenda Pública.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora no montante que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Em síntese, na peça inaugural, o autor relatou que foi contratado sem prévia aprovação em concurso público em 01/03/1998 até 10/02/2008, para exercer a função de defensor público 1, pedindo que seja julgado procedente a demanda para reconhecer e declarar o vínculo empregatício e anotar a CTPS, além do recebimento das verbas sociais a que faz jus.

O autor propôs embargos de declaração (fls. 152/159), que foi julgado parcialmente procedente. Inconformado, o Estado do Pará, propôs recurso de apelação (fls. 163/185) arguindo preliminarmente a ausência de intimação para o exercício do contraditório nos embargos de declaração opostos com o propósito infringente, impossibilidade jurídica do pedido, da ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Pará e da prescrição bienal.

No mérito, arguiu a constitucionalidade e legalidade nas contratações de servidores temporários, além da não aplicação dos recentes entendimentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; caracterizando a impossibilidade de pagamento de qualquer parcela, de qualquer natureza no presente caso.

Aduziu acerca da necessidade de reforma da condenação dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, além da reforma dos juros de mora.

Requeru ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 187).

Contrarrazões do apelado às fls. 189/198 dos autos.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 204).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2o grau eximiu-se de apresentar parecer. 208/210 dos autos.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 213v).

É o relatório do essencial.

V O T O

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14, do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Havendo preliminares, passo a aprecia-las.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO INFRINGENTE.

Analisando acuradamente as razões apresentadas entendo que assiste razão ao apelante, pois conforme relatado, opostos embargos de declaração pelo autor da ação (fls. 152/159), foram os mesmos acolhidos parcialmente, com efeito infringente, para modificar o dispositivo sentencial, condenando o Estado a pagar as ^ parcelas de FGTS correspondentes a todo o período trabalhado, calculadas sobre os salários que o autor efetivamente recebeu, devidamente corrigidas pelo INPC, cada uma isoladamente, deste a data em que deveriam ter sido pagas, e por juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além dos salários acrescidos dos adicionais de férias (1/3 da remuneração do período de férias) correspondentes ao período que o autor não recebeu nem gozou férias, 2005/2006 e 2006/2007, devidamente corrigidos pelo INPC, cada um isoladamente, deste a data em que deveriam ter sido pagos, e por juros de mora de 1% ao mês desde a citação]. Por fim, tornou sem efeito também a parte da fundamentação quanto ao FGTS que dispõe que as parcelas anteriores a novembro de 2004 foram atingidas pela prescrição e alterou também a fundamentação com relação as férias, último parágrafo, para dispor que defiro o pedido de indenização no correspondente a um salário acrescido do adicional de 1/3 (um terço) por período, devidamente corrigido (fls. 161/162).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer a nulidade absoluta da decisão que acolhe embargos de declaração com efeitos modificativos sem a oitiva prévia da parte contrária, por violação aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANTERIORES DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo" (STJ, EAg 778.452/SC, Rei. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de



23/08/2010).

II- No acórdão ora embargado, a Segunda Turma do STJ acolheu, com efeitos modificativos, os Embargos de Declaração opostos pelo ora embargado, SETRANS - Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do ABC, para o fim de anular o acórdão que dera parcial provimento ao Recurso Especial da parte ora embargante, Fazenda do Estado de São Paulo, sem, contudo, realizar sua intimação para que apresentasse impugnação. Assim, forçoso reconhecer a nulidade do acórdão ora embargado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão de fls. 1.881/1.888e e determinar que seja aberta vista dos autos à ora embargante, para impugnar os Embargos de Declaração opostos a fls. 1.816/1.835e. (EDcl nos EDcl no REsp 1278101/SP. Rei. Ministra ASSUETE O MAGALHÃES. SEGUNDA TURMA. DJe 10/03/2015)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NULIDADE ABSOLUTA - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (EDcl no REsp 1124825/PB, Rei. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2012)

Cuida-se, pois, de nulidade pleno iure que dispensa a ocorrência de prejuízo processual, atraindo a necessidade de fazer o processo retroceder ao momento anterior ao julgamento do recurso, a fim de que seja oportunizado direito de resposta aos embargados, em homenagem aos citados princípios norteadores do processo civil.

É bom pontuar ainda que não se cuida de defeito sanável por esta instância recursal (artigo 515, § 4o, CPC), devendo o vício ser suplantado perante o juízo originário, a quem incumbe o julgamento dos embargos com pedido de efeitos modificativos.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. 2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.344/RJ, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Portanto, outro caminho não resta senão o acolhimento desta preliminar e com isso declarar a nulidade do processo à partir da decisão que acolheu os embargos declaratórios do autor com efeitos infringentes.

ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para o exercício do contraditório nos embargos de declaração opostos com propósito infringente e dou provimento ao recurso, para desconstituir a decisão de fls. 161/162 dos autos, determinando o retorno



dos autos à origem e a prévia intimação do embargado para que, querendo, responder aos embargos declaratórios de fls. 152/159 dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (Pa), 08 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora